



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063972-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante EMILLY MORAIS DE SOUZA FERNANDES, são agravados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48602

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063972-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EMILLY MORAIS DE SOUZA FERNANDES

**AGRAVADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. E
GOL LINHAS AÉREAS S.A.**

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para manutenção da assistência judiciária anteriormente deferida. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 258 dos autos de origem (nº 1037032-68.2023.8.26.0114) que, na ação de indenização por danos materiais e morais, em razão da impugnação à gratuidade processual suscitada pela requerida, revogou os benefícios da assistência judiciária concedidos à agravante, sob a alegação que *“Considerando o desatendimento pela demandante do teor de p. 243, eis que a documentação de p. 250/252 é insuficiente para demonstrar sua capacidade financeira, revogo a gratuidade concedida à parte autora (...)”* e determinou o recolhimento das custas em 15 (Quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os

requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família e aduz que a negativa do seu pleito constitui óbice do seu acesso à justiça. Complementa que litiga por fato ocorrido há mais de cinco anos e que o contrato da viagem foi formalizado em seu nome, mas para passageiros distintos, sendo sete membros da família e nem todos pagos pela recorrente. Aduz que o magistrado “a quo” não solicitou outros documentos específicos além das DIRPF e que sua carteira de trabalho comprova que não possui vínculo formal de emprego. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 12/14), dispensadas as informações e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser

harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destaco que é ônus da requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante a recorrente ter afirmado que não possui

condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador suspeitou, diante do contexto fático apresentado, instado pela impugnação à assistência judiciária concedida, que referida declaração não convergia com a realidade financeira da agravante.

O magistrado “a quo” concedeu prazo de quinze dias para a interessada juntar aos autos suas duas últimas DIRPF e/ou documentos equivalentes com o condão de atestar sua capacidade financeira (fls. 243 dos autos de origem), observando que a autora adquiriu um pacote de viagens junto à ré CVC no valor total de R\$17.730,86, mas a recorrente alegou não ter declarado imposto de renda nos últimos dois anos, deixando de juntar qualquer outro documento que atestasse sua capacidade financeira (fls. 246/249 dos autos de origem).

Ora, a falta de registro na carteira de trabalho, por si só, é insuficiente para comprovar a hipossuficiência alegada, porquanto é possível que a agravante aufera renda de modo informal e em montante suficiente para arcar com os custos processuais. Era seu ônus comprovar, mediante extratos bancários ou outros documentos, a efetiva insuficiência de recursos.

Ainda, a agravante afirma ser casada e nada apontou sobre a renda de seu cônjuge, que compõe o rendimento familiar.

Ademais, mesmo podendo optar por pleitear seus interesses no Juizado Especial Cível, de forma gratuita, optou por ingressar com a ação na vara comum, devendo arcar com os possíveis ônus de sua escolha.

Destaca-se que também em sede recursal a agravante deixou de apresentar elementos suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual não há que se falar na concessão de novo prazo.

Destarte, diante da situação fática apresentada pela recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator